

## **PROJETO DE LEI Nº      , DE 2009**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Proíbe a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 791-A:

Art. 791-A - É proibida a inclusão do nome do trabalhador que ajuizou reclamação trabalhista contra seu empregador em listas cadastrais de entidades de qualquer natureza.

§ 1º É proibido ao empregador fornecer ou requerer informação sobre o ajuizamento de reclamação trabalhista por parte de trabalhador candidato a emprego.

§ 2º - Em caso de violação do disposto neste artigo, será devida ao trabalhador indenização no valor de dez vezes a remuneração mensal referente ao posto de trabalho por ele pleiteado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, pretendemos por fim a uma prática que, sob qualquer ângulo que seja examinada, caracteriza violenta injustiça contra a figura do cidadão trabalhador: a inclusão de seu nome em lista suja de autores de reclamação trabalhista contra seus empregadores, ou melhor, seus ex –empregadores.

Apesar de ferir todos os princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, da igualdade perante a lei e da não discriminação quanto a critérios de contratação para emprego, tal prática, segundo a mídia em geral, vem tomando proporções alarmantes.

Algumas iniciativa meritórias já foram tomadas. O Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, já não permite mais o acesso a informações processuais a partir do nome do trabalhador reclamante.

Mas a reação não se fez por esperar. Logo após tal proibição, os tribunais trabalhistas notaram significativo aumento de pedido de certidões negativas sem a indicação de sua finalidade. É fácil pressupor, chega a ser evidente, a finalidade omitida.

Não há, portanto, outro caminho para coibir essa prática iníqua contra o trabalhador brasileiro a não ser a edição de uma lei que fixe rigorosa punição contra aqueles que persistirem nessa prática delituosa.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA